



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600066-77.2020.6.21.0052**

**Procedência:** ROLADOR – RS (052.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –  
VEREADOR

**Recorrente:** PROMOTORIA ELEITORAL

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA IDENTIFICADO  
POR EXPRESSÃO QUE ASSOCIA A CANDIDATA A  
ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO QUAL É  
SERVIDORA PÚBLICA E TEVE DE SE  
DESINCOMPATIBILIZAR, PARA CONCORRER AO  
PLEITO. PECULIARIDADE DO CASO, POR ENVOLVER  
ELEIÇÃO MUNICIPAL EM PEQUENA CIDADE DO  
INTERIOR, ONDE A EXPRESSÃO UTILIZADA REMETE  
NECESSARIAMENTE AO ÓRGÃO PÚBLICO QUE  
PRESTA O SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO  
ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE  
N. 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 052.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São Luiz Gonzaga – RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de JANE MARIA KLEINUBING, para concorrer ao cargo de Vereadora,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de ROLADOR, afastando irregularidade suscitada em parecer da Promotoria Eleitoral, relativa à opção do nome de urna da candidata, por entender que *a expressão "DA SAÚDE" não gera transgressão do Art. 25, Parágrafo Único, da Resolução TSE n. 23.609/2019 e no Art. 40 da Lei 9.504/97. Ainda, entende que o simples fato da utilização da expressão "DA SAÚDE" não gera um desequilíbrio entre os candidatos, pois não há expressamente a referência a um órgão da Administração Pública Municipal (Secretaria da Saúde, por exemplo), tratando-se apenas da forma como a pretensa candidata é conhecida em virtude de sua atividade laboral.*

O(a) recorrente, em suas razões recursais, alega que a expressão *"...DA SAÚDE"* constitui *inequívoca referência à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, órgão público municipal de Rolador/RS, já que a candidata é servidora pública municipal, tendo inclusive requerido sua desincompatibilização (ID n.º 4251332).* Sustenta que o uso de tal expressão encontra vedação no art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cuja regra deriva do disposto no art. 40 da Lei n.º 9.504, de 1997, que proíbe o uso na propaganda eleitoral de "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista". Pugna, ao final, pela reforma da sentença, com indeferimento do registro.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 20.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II - Mérito recursal**

Assiste razão à Promotoria Eleitoral.

O art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 estabelece limites ao candidato para escolha de seu nome de urna.

Eis o texto normativo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o **prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual** o candidato **é mais conhecido**, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. **Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.**

Percebe-se que a redação do *caput* do artigo mostra-se bastante flexível ao candidato, assegurando-lhe uma série de opções para escolha do nome pelo qual será identificado na urna, dentre as quais, por exemplo, está o uso de *apelido*. O dispositivo chega até a enfatizar essa ideia, quando se utiliza de termo sinônimo (*cognome*)<sup>1</sup> para reiterar tal possibilidade. A redação do artigo sob comento, em última análise, busca facultar ao candidato que seja identificado pelo eleitor, na urna, pelo **nome pelo qual ... é mais conhecido**.

Pois bem.

No caso, mostra-se muito evidente que, não se trata de um apelido, e sim de expressão – "DA SAÚDE" – empregada para associar a imagem da candidata à Secretaria Municipal da Saúde, órgão do qual é servidora pública e teve de se desincompatibilizar.

Ademais, o parágrafo único do art. 25, acima transcrito, veda o uso de expressões ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. Sendo este o caso dos autos, o nome escolhido, com a expressão DA SAÚDE, obviamente faz referência ao referido órgão da

---

<sup>1</sup> Cognome: **apelido, alcunha** (Dicionário Caldas Aulete – Edição de Bolso, 2ª ed. - Lexikon Editora Digital Ltda., 2007)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Administração Pública Municipal, servindo de *discrímen* apto a afetar o equilíbrio do pleito, em desacordo ao comando normativo.

Ademais, o entendimento preconizado pela Promotoria Eleitoral encontra respaldo em precedente do Col. TSE, alusivo às Eleições 2014, claro no sentido de que *"A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham "expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal", não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, "cabo"*<sup>2</sup>.

A propósito, veja-se que referido aresto assegura mais uma alternativa ao candidato, qual seja, a de utilizar termo que designe sua *profissão*. No entanto, reitera a vedação ao uso de expressão ou sigla que associe o candidato a órgão da administração pública.

A questão restou bem analisada pela Promotoria Eleitoral, na seguinte passagem de suas razões recursais, que ora transcrevo a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

No caso em exame, contrariamente ao que entendeu o Juízo a quo, no sentido de que trata-se "apenas da forma como a pretensa candidata é conhecida em virtude de sua atividade laboral", a expressão "DA SAÚDE", a que deseja fazer uso a candidata, faz alusão à clara e inequívoca à expressão utilizada pelo Poder Público Municipal (Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social).

Isto é, a atividade laboral não pode ser confundida com a expressão que faz referência exclusiva à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, órgão da administração pública de Rolador/RS, no qual a candidata exercia as atribuições do cargo de técnico em enfermagem até ter se desincompatibilizado para concorrer ao pleito eleitoral deste ano, uma vez que, como bem salientado no precedente acima colacionado, tal regra

---

2 Recurso Especial Eleitoral nº 72048, Acórdão de 21/08 /2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

somente não incide em relação a identificadores de profissão ou patente, como, por exemplo, "cabo", "sargento", "motorista", "professor", etc.

Apesar do termo "Da saúde" não ser exclusivo do poder público, a peculiaridade no presente caso é que estamos diante de uma eleição municipal em um pequeno município do interior do Estado, onde a alusão à referida expressão remete necessariamente ao órgão público que realiza o referido serviço no município.

De maneira que o nome de urna da candidata encontra vedação no disposto no art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a reforma da sentença é medida que se impõe, para que seja indeferido o registro.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL